

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020-000134/94-16
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754
RECURSO Nº : 118.600
RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL/RS
INTERESSADA : RANDON S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS

PROGRAMA BEFIEIX : Impõe-se reconhecer a isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, se prevista no Ato Concessório e o programa foi regido sob as normas e durante a vigência do Decreto-lei 1.219/72.

Não há impedimento para a inclusão de guias de exportação utilizadas no regime especial de "drawback" na aferição do cumprimento das exportações compromissadas no programa Befiex. Inteligência do art. 3º § 2º e 4º do Decreto-lei 1.219/72.

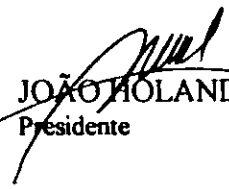
São indevida as multas capituladas nos arts. 526 - IX-, do Regulamento Aduaneiro, e 71, do Decreto 96.760/88, se não individualizadas infrações ao controle administrativo das importações e ao regular cumprimento do programa.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754
RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL/RS
INTERESSADA : RANDON S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A firma interessada, por via do Termo de Aprovação nº 002/80, lavrado em 26/02/80, integrou-se, como beneficiária, ao Programa Befiex, comprometendo-se a exportar veículos e peças de sua fabricação, no montante de Us 15.682.000,00, no prazo de 5 anos, para o que poderia importar matérias-primas, peças e demais componentes com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados,(fls. 08).

Sucessivas modificações estenderam o prazo de vigência do programa, até 31/12/89, o montante das exportações foi alterado para US\$ 62.900.000,00, a importação de insumos para US\$ 12.600.000,00 e a de máquinas e equipamentos fixada em US\$ 400.000,00, preservado o saldo global positivo de divisas, ao final do programa, não inferior a US\$ 41.500.000,00. (Aditivos Befiex nºs 031, de 19/11/81 (fls. 13/15) - 041 de 30/03/82 (fls. 18/22) - 239, de 10/08/87 (fls. 24/25 e 057, de 29/12/89 (fls. 26/28)).

Provocada pelo Secretário da Comissão Befiex, que declarara a adimplência contratual da avença pela interessada, sujeita a verificação fiscal e cambial (fls. 32/33), a fiscalização da Secretaria da Receita Federal efetuou minudente levantamento das operações realizadas, concluindo que:

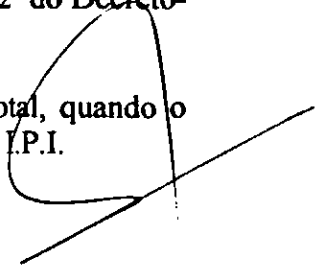
a) - O contribuinte considerou, para atender ao compromisso do programa Befiex, exportações que utilizara para justificar regime especial de "drawback".

b) - Incluiu, para cumprimento da avença, exportação de mercadorias estranhas ao compromisso assumido.

c) - Importou US\$ 446.587,93 de máquinas e equipamentos, quando tinha autorização para fazê-lo até US\$ 400.000,00.

d) - No ano de 1989 descumpriu o preceito do art. 3º § 2º do Decreto-lei 1.219/72, importando US\$ 1.219.087,40, além do autorizado.

e) - Procedeu as importações usufruindo de isenção total, quando o limite permitido, era de 90% para o Imposto de Importação e 50%, para o I.P.I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754

Em consequência, imputou à Empresa, a exigência do Imposto de Importação, multas de mora, a prevista no art. 516 -IX do Regulamento Aduaneiro, e a regulada no art. 71, do Decreto 96.760/88, além de juros, no montante de 3.117.493,61 UFIR'S (fls. 257/265) e do I.P.I. acrescido da multa prevista no art. 364 II do R.I.P.I. e juros de mora, no total de 737.393,71 UFIR'S (fls. 527/535).

Notificada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação, arguindo em síntese :

1- A decadência da exigência, pois a autuação ocorreu quando decorridos mais de cinco anos do registro das declarações de importação.

2 - Ao assumir o compromisso do programa, em 26/02/80, tinha direito a isenção total de tributos, situação que só se alterou em 29/12/89.

3 - É legítima a imputação das operações feitas sob o regime de "drawback", que são normalmente incluídas no balanço de divisas do programa.

4 - A correção do seu procedimento está referendada na manifestação da Comissão Befiex, que atestou a adimplência contratual do programa.

5 - As multas, tanto a de mora quanto a referente ao art. 526 - IX do Regulamento Aduaneiro, são indevidas, eis que inexistente trânsito em julgado da exigência, ou qualquer infração ao controle administrativo das importações.

6 - É indevida a aplicação da T.R.D. como juros de mora, no período de fevereiro até agosto de 1991.

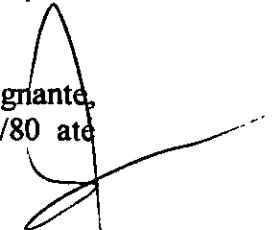
Na fase instrutória foi solicitada a manifestação da Secretaria de Política Industrial do M.I.C.T., que ofereceu as informações constantes do ofício de fls. 567/569.

A autoridade de primeira instância, em minuciosa e fundamentada apreciação, repeliu a preliminar arguida e concluiu pela procedência em parte da exigência, aduzindo o seguinte:

I - O prazo de 5 anos, para que a Fazenda exerça o direito de constituir o crédito, tem início no 1º dia do exercício seguinte ao encerramento do programa.

II - É legítima a intervenção da Secretaria da Receita Federal, para exame do cumprimento das exigências tributárias do programa, eis que a Comissão Befiex tem, atribuições apenas para propor medidas administrativas de aprovação e acompanhamento da sua execução.

III - O Programa de Exportação Befiex, ao qual aderiu a Impugnante, foi formalizado pelo Termo de Aprovação BSB/002.80, vigorou entre 26/02/80 até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754

31/12/89, sob a vigência do Decreto-lei 1.219/72, que em seu art. 1º previa a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos fabricantes de manufaturados. O texto só foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.433/88, que alterou os percentuais isencionais e permitiu aos interessados a opção pelo enquadramento em suas normas, ao qual aderiu a Autuada apenas em 29/12/89, pelo Aditivo 057/IV/89.

Assim, as importações amparadas pelo programa Beflex, durante o período de vigência do Decreto 1.219/72, estavam protegidas por isenção total do Imposto Importação e do I.P.I., e portanto improcede a exigência desses tributos nas efetuadas com fundamento naquela avença, já que nenhuma foi realizada após a opção assinada em 29/12/89.

IV - A imputação decorrente da utilização de guias de exportação no programa, que já haviam sido empregadas para justificar o regime especial de "drawback" suspensão, igualmente improcede, face a informação da Coordenação Geral do Beflex que assentia com o procedimento, e ao que dispõe o art. 3º, § 2º e § 4º do Decreto-lei nº 1.219/72. Em decorrência, o decisório determinou que as exportações no montante, de US\$ 12.644.899,57, glosadas sob tal fundamento, fossem adicionadas ao valor total exportado (fls. 590).

V - Não se configurou o alegado excesso de importações no ano de 1987, que alcançaram US\$ 1.588.571,60, enquanto que o valor de 1/3 da exportação média anual era de US \$ 2.142.166,97 (fls. 595).

VI - O excedente de importações no ano de 1989, apurado no auto no valor de US\$ 1.219.087,00, com fundamento no art. 3º § 2º do Decreto-lei 1.219/72, foi retificado face a inclusão das importações sob o regime de "drawback", porém remanesceu no valor de US \$ 795.590,75 (fls. 594/595).

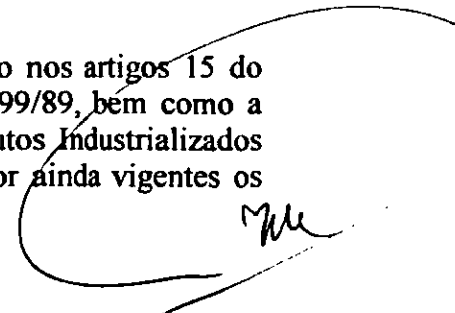
VII - São indevidas, as multas por infração administrativa prevista no art. 526 - IX do Regulamento Aduaneiro e a contida no art. 71, do Decreto 96.760/88, eis que não identificadas quaisquer das infrações neles tipificadas.

VII - É legítima a exigência tributária decorrente:

a) - Da glosa dos valores de exportações não vinculadas ao programa Beflex - item 59 da decisão - (fls. 588).

b) - De importações excedentes aos US \$ 400.000,00 autorizados para máquinas, equipamentos e ferramentas. (fls. 591/592).

IX - É devida a multa de mora, face ao disposto nos artigos 15 do Decreto-lei 2.323/87; 6º do Decreto-lei 2.331/87 e 74 da Lei 7.799/89, bem como a pena prevista no art. 364 II, do RIPI sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados exigido, bem como a cobrança de juros equivalentes a T.R.D., por ainda vigentes os comandos emanados das Leis 8.177 e 8.218/91.



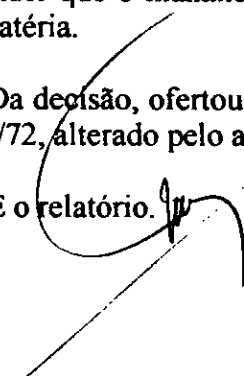
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754

Conclui, indeferindo a prova pericial requerida, não só por descumprimento de formalidade prevista no art. 16 e § 1º do Decreto 70.235/72, mas também, por entender que o manancial probatório carreado para os autos é suficiente para o desate da matéria.

Da decisão, ofertou recurso de ofício, face ao disposto no art. 34 - I - do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754

VOTO

A matéria sob exame neste voto, limita-se ao objeto do recurso de ofício, eis que apelo voluntário foi processado em autos apartados, também distribuídos a esta Câmara.

Não vislumbro reparo ao detalhado e percuente trabalho de análise desenvolvido pela r. decisão recorrida, no que se refere à matéria em que repeliu a pretensão fiscal.

Com efeito, a avença contratual entre a Autuada e a Comissão Befiex, operada no período de 26/02/80 a 31/12/89, foi regida pelo Decreto-lei 1.219/72, vigente quando da assunção do compromisso e só foi revogado com a edição do Decreto-lei 2.433/88.

Ora, aquela norma de regência - D.L 1.219/72 -, estatuiu no seu artigo 1º, a isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, para os insumos importados em consonância com o programa previamente estabelecido, de resto contido no Termo de Aprovação Befiex nº 002/80 e mantido nos aditivos que o sequenciaram nºs 032/81 - 041/82 - 239/87.

Observe-se que, mesmo quando da revogação do Decreto-lei 1.219/72, a norma emergente, contida no Decreto 96.760/88, que regulamentou o Decreto-lei 2.433/88, fixou em seu artigo 69, que o regramento dos direitos e obrigações previstos na legislação anterior, prevaleceria até e se os beneficiários se manifestassem pelo enquadramento nas novas disposições, opção que deveria ser exercida mediante termo aditivo, na forma prevista no art. 68, daquela legislação regulamentar.

Como a opção só foi exercida em 29/12/1989, pelo Termo Aditivo nº 057/IV/89 (fls. 26/28), que ressalvou no § da cláusula 1ª, a regência do programa desde 1980 até aquela data, pelo Decreto-lei nº 1.219/72, após o que, não houve qualquer importação, é inquestionável que em todo o período anterior a avença foi regida pela mencionada norma legal, que concedia, como repetido no Ato Concessório e seus Aditivos, isenção total dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Igualmente não merece reparo a decisão, quando homologou a inclusão de guias de exportação de produtos incluídos no programa Befiex, que já haviam sido utilizadas para comprovação em regime especial de "drawback".

A manifestação da Coordenadoria de Programas do Befiex da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria e Comércio, constante do ofício nº 420, de 16/11/95, referendou tal procedimento, fundada no fato de que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.754

incentivo se efetiva na importação de insumos, que o programa admite, ainda que realizada sob modalidade de regimes especiais, entre os quais o "drawback".

Aliás, essa é a conclusão que se extrai da leitura dos artigos, 3º §§ 2º e 4º, do Decreto-lei 1.219/72, onde, mantidos determinados parâmetros, é referida a inclusão de insumos importados sob o regime de "drawback", integrantes de produtos exportados, sob a égide do programa Befiex.

Admitidas as exportações que atenderam ao regime especial de "drawback" como válidas para o programa Befiex, desde que se refiram a produtos vinculados ao programa, impõe-se recompor e incluir os seus valores nas exportações, antes excluídos pela fiscalização. Esse procedimento permite constatar, que o valor líquido médio anual de exportações, ascende a US \$ 6.426.56,91, e o limite de 1/3 permitido para importações beneficiadas, previsto no art. 3º, § 2º, do DL. 1.219/72, seria de US \$ 2.142.186,97 e não US \$ 1.720.690,32. Como a importação beneficiada, no ano de 1989 alcançou US\$ 2.939.777,72, é devida a tributação sobre o excesso do limite autorizado, no montante de US \$ 797.590,75, e não US\$ 1.219. 087,40, como ficou demonstrado nos itens 73 a 83 da decisão (fls. 592/595).

Por igual fundamento, decorrente da recomposição do valor líquido da exportação média anual, merece ser repelida a exigência tributária, por pretenso excesso de importações incentivadas no ano de 1987, que alcançaram US\$ 1.588.571,60, valor inferior ao limite permitido, que como se demonstrou no item precedente, ascendia ao montante de US\$ 2.142.186,97 (itens 80/83 da decisão fls. 594/595).

No que respeita as multas impostas, com fundamento nos artigos 526 - IX do Regulamento Aduaneiro e 71 - II, do Decreto 96.760/88, igualmente não merece reparo o decisório singular. Realmente, não há qualquer evidência no processado, de conduta que pudesse caracterizar ação objetivando o descumprimento de requisito inerente ao controle das importações, de resto não individualizada na imputação fiscal.

Da mesma forma, não se materializou a genérica figura penalizante, noticiada no art. 71, do Decreto 96.760/88, eis que a beneficiária cumpriu o programa Befiex avençado e constante do respectivo Ato Concessório e seus Aditivos e efetuado exportações que excederam em valor ao compromisso assumido, sem ressalvas quanto ao saldo de divisas obtido.

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício, por regularmente processado, e no mérito nego-lhe provimento, para manter por seus jurídicos e bem lançados fundamentos, que adoto, a ,r. decisão de fls. 571/600.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator